



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2029670-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é agravante WALDEMIR GONÇALVES LOPES, é agravado MUNICÍPIO DE TUPÃ.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025

COIMBRA SCHMIDT

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.616

Agravo de Instrumento nº 2029670-78.2025.8.26.0000 – TUPÃ

Agravante: WALDEMIR GONÇALVES LOPES

Agravado: MUNICÍPIO DE POÁ

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº: 0003798-61.2024.8.26.0637

MM. Juiz de Direito: Dr. Edson Lopes Filho

PROCESSO CIVIL. Cumprimento de sentença. Improbidade administrativa. 1. Pretensão à suspensão do presente incidente em razão do ajuizamento de ação rescisória. Descabimento. Inexistência de atribuição de efeito suspensivo. 2. Consectários legais. As teses vinculantes dos Temas 810, do STF, e 905, do STJ, dizem respeito a normas que versam exclusivamente sobre condenações impostas à Fazenda pública. Na posição de credora, adota-se o artigo 406 do Código Civil. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. 3. Termo inicial dos juros e da correção monetária da multa civil prevista na Lei 8.429/1992 que se dá no momento do cometimento do ato ímprobo, nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ e do art. 398 do CC. Tese firmada no Tema nº 1.128 do STJ. 4. As custas são verbas de natureza restituitória que devem ser corrigidas monetariamente a partir do desembolso. 5. Recurso não provido.

Agravo de instrumento tirado em busca de reforma de decisão de fl. 19/21, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, nos autos da ação de improbidade administrativa.

Argumenta, em preliminar, a necessidade de suspensão do incidente, em razão do ajuizamento de ação rescisória nº 2243574-55.2023.8.26.0000, pendente de análise pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, sustenta excesso de execução, em razão da não observância dos Temas nº 905 do STJ e nº 810 do STF, além da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 113/2021. Aduz incidência dos juros e da correção monetária a partir da data do trânsito em julgado, pois a matéria será analisada pelo STJ no Tema nº 1.128. Subsidiariamente, pugna pela suspensão da execução da multa civil até que o Superior Tribunal de Justiça julgue o referido tema. Alega, ainda, que a atualização do valor das custas, a contar do trânsito em julgado (4/10/2021), resulta em R\$ 3.998,94 e não em R\$ 4.821,50 (f. 1/18).

Contrarrazões a f. 64/75.

É o relatório.

O agravado foi condenado em ação civil pública por atos de improbidade administrativa (processo nº 1005928-51.2017.8.26.0637), entre outras penas, ao ressarcimento ao erário no valor de R\$ 188.774,65 e pagamento de multa civil equivalente a trinta vezes o valor da última remuneração integral percebida no cargo (f. 505/19 dos principais), com trânsito em julgado em 4 de outubro de 2021 (f. 741 dos principais).

Encaminhados os autos à contadoria judicial, o contador multiplicou por trinta a última remuneração percebida pelo ex-Alcaide, em dezembro de 2012, no valor de R\$ 12.288,56, e acrescentou correção monetária e juros desde aquela data até março de 2024, perfazendo o total de R\$ 1.643.134,30 para a multa civil, além de fazer incidir os consectários legais sobre o montante a ser ressarcido ao erário (R\$ 188.774,65), de outubro de 2012 a março de 2024, resultando em R\$ 645.294,70, sobre os quais foi adicionado R\$ 4.821,50, referente à taxa judiciária, totalizando R\$ 2.293.250,51 (f. 833/5 dos principais).

Iniciado o cumprimento de sentença, pelo Município de Tupã, no valor de R\$ 2.395.520,32, atualizado até junho de 2024 (f. 1/4 – processo nº 0003798-61.2024.8.26.0637), o executado apresentou impugnação (f. 147/61 – processo nº 0003798-61.2024.8.26.0637), a qual foi rejeitada pelo Juízo *a quo* (f. 197/9 – processo nº 0003798-61.2024.8.26.0637).

Pois bem.

1. O agravante ajuizou ação rescisória (nº 2243574-55.2023.8.26.0000) para rescindir o acórdão proferido por esta C. 7ª Câmara de Direito Público, nos autos da Ação Civil Pública nº 1005928-51.2017.8.26.0637, a qual foi julgada improcedente, rejeitada a matéria preliminar (f. 919/28 – processo nº 2243574-55.2023.8.26.0000).

Irresignado, interpôs recurso especial (f. 1011/29 – processo nº 2243574-55.2023.8.26.0000), após rejeição do agravo interno e dos embargos de declaração, o qual foi inadmitido pelo Presidente da Seção de Direito Público (f. 1081/7 – processo nº 2243574-55.2023.8.26.0000).

Diante disso, interpôs agravo em recurso especial (f. 1090/109 – processo nº 2243574-55.2023.8.26.0000), encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça em 28 de fevereiro de 2025, sem atribuição de efeito suspensivo (f. 1185 – processo nº 2243574-55.2023.8.26.0000).

Ora, ausente concessão de efeito suspensivo não há que sequer cogitar a paralisação do presente cumprimento de sentença.

2. Quanto à alegação de excesso de execução proveniente da inobservância dos parâmetros previstos nos Temas nº 905 do STJ e nº 810 do STF, bem como na EC nº 113/2021, no cálculo da condenação, razão também não assiste ao agravante.

Como consabido, os entendimentos firmados pelas Cortes Superiores são aplicáveis para as hipóteses de condenações impostas à Fazenda Pública:

Tema nº 810, STF - Discussão: “Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as **condenações impostas à Fazenda Pública**, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997,

coma redação dada pela Lei 11.960/2009”. (g.m.)

Tema nº 905, STJ - Discussão: “Aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às **condenações impostas à Fazenda Pública**, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora”. (g.m.)

No caso concreto, trata-se de condenação de particular por ato de improbidade administrativa em que o Município de Tupã figura como credor, de modo que, inexistindo norma específica que verse sobre os índices dos consectários legais, não há que se aplicar o entendimento firmado nesses temas, mas a regra do art. 406 do Código Civil.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. FISCALIZAÇÃO. MULTA. CONDENAÇÃO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1ºF DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL DO ART. 406, DO CC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento adotado pela Corte local divergiu da jurisprudência do STJ que considera ser cabível o regramento do art. 406 do CC/2002, adotando-se a taxa SELIC como índice de juros de mora, nas hipóteses em que a Fazenda Pública figura como credora, merecendo provimento o recurso especial. 2. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.008.000/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/9/2023).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO EM VEÍCULO OFICIAL. CONDENAÇÃO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA

ESTADUAL (CREDORA). JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1ºF DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL DO ART. 406, DO CC/02. 1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, consoante expressamente disposto na norma, aplica-se exclusivamente às condenações impostas à Fazenda Pública. 2. Assim, considerando que o caso dos autos diz respeito à condenação decorrente de responsabilidade extracontratual de particular em favor da Fazenda Pública, ou seja, em que o Estado é credor, não há o que se falar em aplicação do regime previsto no referido artigo 1º-F da Lei 9.494/97, de forma que os juros de mora devem ser regidos pelo artigo 406 do CC, que, segundo a jurisprudência desta Corte, se refere à Taxa Selic. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 1.601.652/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/9/2021)

Sob esse entendimento, colho os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento – Ação de Improbidade Administrativa em fase de cumprimento de sentença – Prevalência da coisa julgada – Inadmissibilidade de alteração do título executivo – Irretroatividade da Lei 14.230/21 – Temas 810/STF e 905/STJ inaplicáveis em execução contra o particular – Precedentes – Decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença – Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2273389-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – R. decisão que, acolhendo parcialmente a impugnação, determinou a aplicação dos parâmetros fixados no Tema n. 810/STF, assim como a observância da EC 113/2021, a partir de 09/12/2021 – Pretensão de reforma – Cabimento – R. sentença que não definiu os índices de atualização monetária e juros moratórios, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada – Tema 810/STF que não se aplica às condenações de particulares – Precedentes – R. decisão reformada, rejeitando-se a impugnação – Condenação em honorários advocatícios – Afastada – Inteligência da Súmula 519, do C. STJ – Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2299372-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Rosana - Vara Única; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data

de Registro: 06/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Cumprimento de sentença promovido pela Fazenda Pública contra particulares. Decisão que acolheu a impugnação "para que o tema 810 do STF seja observado para cálculo dos valores devidos", sob o fundamento de que "O critério para cálculo da importância devida deve ser o mesmo para ambas as partes sob pena de violação ao princípio da igualdade processual". Inaplicabilidade dos Temas 810, do STF, e 905, do STJ, pois tratam, específica e expressamente, de consectários legais incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2094348-73.2023.8.26.0000; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

Ressarcimento ao erário. Procedência decretada em primeiro grau de jurisdição. Insurgência do credor quanto ao índice estipulado aos juros moratórios (caderneta de poupança). Acatamento. Teses vinculantes dos Temas 810, do STF, e 905, do STJ, cuja aplicabilidade é restrita às hipóteses em que a Fazenda Pública ostente a condição de devedora. Quando o Estado é credor, diferentemente, aplica-se o artigo 406, do Código Civil, para cálculo dos juros de mora, afastada a incidência do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97. Precedentes da Corte Superior e deste Tribunal de Justiça. Recurso provido. (Apelação Cível 1061386-20.2021.8.26.0053; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/01/2024; Data de Registro: 05/01/2024)

Em suma, não há excesso de execução.

3. O ressarcimento do dano previsto na Lei nº 8.429/1992 insere-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito, o que justifica a incidência da correção monetária e dos juros de mora a partir da prática do ato ímprobo.

Tal entendimento decorre da previsão

de mora *ex re* do art. 398 do CC, que determina: *Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.*

A propósito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu, em 12 de março de 2025, o julgamento, sob o rito de recursos repetitivos, do Tema nº 1.128. Com efeito, estabeleceu a Corte que o termo inicial dos juros e da correção monetária da multa civil prevista na Lei 8.429/1992 dá-se no momento do cometimento do ato ímprobo, nos termos das Súmulas 43 e 54/STJ¹.

Aliás, assim o determinou a sentença, como se vê a f. 429 do processo de conhecimento, de sorte que a pretensão recursal, no ponto, vai frontalmente de encontro à coisa julgada

Dessarte, não prospera a pretensão do agravante de contagem dos consectários legais incidentes sobre a multa a partir do trânsito em julgado.

4. De seu turno, as custas são verba de natureza restituitória que devem ser corrigidas monetariamente a partir do desembolso (8/2017), de modo que se mostra adequado o índice

¹ Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0843#:~:text=Tema%201128.&text=Na%20multa%20civil%20prevista%20na,S%C3%BAmulas%2043%20e%2054%2FSTJ>. Acesso em 2.4.2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adotado pelo contador judicial (67.046243).

5. Nego provimento ao recurso.

COIMBRA SCHMIDT
Relator